



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	9
Ministério da Agricultura e Pecuária	10
Ministério das Cidades	11
Ministério das Comunicações	12
Ministério da Cultura	19
Ministério da Defesa	24
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	25
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	25
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda	38
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	44
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53
Ministério da Justiça e Segurança Pública	54
Ministério de Minas e Energia	56
Ministério da Pesca e Aquicultura	59
Ministério do Planejamento e Orçamento	59
Ministério de Portos e Aeroportos	62
Ministério da Previdência Social	71
Ministério das Relações Exteriores	71
Ministério da Saúde	72
Ministério do Trabalho e Emprego	74
Ministério dos Transportes	75
Ministério do Turismo	78
Controladoria-Geral da União	84
Tribunal de Contas da União	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	119

.....Esta edição é composta de 122 páginas

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 14.877, de 4 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2024, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e Irajá Rezende de Lacerda.

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2024, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Camilo Sobreira de Santana e Nísia Trindade Lima.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.040, DE 5 DE JUNHO DE 2024

Altera o Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023, que dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, tem a finalidade de monitorar e promover a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal relativas à Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, as políticas públicas, os planos e os programas do Poder Executivo federal serão compatibilizados com as diretrizes e as recomendações estabelecidas por meio de resoluções do CIM.

§ 2º O CIM será um instrumento institucional do Poder Executivo federal para articular ações de governo relativas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, incluídos o objetivo da neutralidade climática e os instrumentos subsidiários dos quais o País venha a ser parte." (NR)

"Art. 2º

VI - aprovar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, incluídos os planos setoriais de mitigação e de adaptação à mudança do clima, as contribuições nacionalmente determinadas, incluídas as respectivas metas, os meios de implementação e os instrumentos de monitoramento, de relato e de verificação;

VIII - harmonizar a implementação da PNMC com as ações, as medidas e as políticas de outras entidades, públicas e privadas, que tenham impacto, direta ou indiretamente, na emissão e na absorção de gases de efeito estufa, e na capacidade de adaptação do País aos efeitos da mudança do clima, sem prejuízo das competências institucionais; e

IX - promover a integração dos objetivos da PNMC e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima em políticas, planos e ações no âmbito da administração pública federal e da sociedade brasileira." (NR)

- "Art. 3º
- I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
 - II - Advocacia-Geral da União;
 - III - Ministério da Agricultura e Pecuária;
 - IV - Ministério das Cidades;
 - V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - VII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
 - VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
 - IX - Ministério da Educação;
 - X - Ministério da Fazenda;
 - XI - Ministério da Igualdade Racial;
 - XII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
 - XIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
 - XIV - Ministério de Minas e Energia;
 - XV - Ministério das Mulheres;
 - XVI - Ministério do Planejamento e Orçamento;
 - XVII - Ministério dos Povos Indígenas;
 - XVIII - Ministério das Relações Exteriores;
 - XIX - Ministério da Saúde;
 - XX - Ministério do Trabalho e Emprego;
 - XXI - Ministério dos Transportes; e
 - XXII - Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º São membros permanentes do CIM, sem direito a voto, representantes indicados pelas seguintes entidades, sendo:

- I - dois pela Câmara de Participação Social, dos quais um deles será o Coordenador-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima - FBMC;
- II - dois pela Câmara de Articulação Interfederativa; e
- III - dois pela Câmara de Assessoramento Científico, dos quais um deles será o Coordenador-Científico da Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima.

....." (NR)

"Art. 5º-A Fica instituído, no âmbito do CIM, o Subcomitê-Executivo, de caráter permanente, com as seguintes competências:

- I - assessorar o CIM na análise de dados, cenários e processos de tomada de decisão quanto às políticas, aos planos e às ações relacionados à mudança do clima;
- II - apoiar a coordenação da participação do Governo federal na CQNUMC, de acordo com as diretrizes do CIM;
- III - coordenar a elaboração, a implementação e o acompanhamento das contribuições nacionalmente determinadas, incluídos as respectivas metas, os meios de implementação e os instrumentos de monitoramento, de relato e de verificação;
- IV - acompanhar a elaboração das políticas dos órgãos e das entidades da administração pública federal que tenham impacto, direta ou indiretamente, na emissão e na absorção de gases de efeito estufa e na capacidade de adaptação do País aos efeitos da mudança do clima;
- V - articular as ações, as medidas e as políticas de outras entidades, públicas e privadas, que tenham impacto, direta ou indiretamente, na emissão e na absorção de gases de efeito estufa, e na capacidade de adaptação do País aos efeitos da mudança do clima;
- VI - acompanhar a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e seus planos setoriais de mitigação e de adaptação;
- VII - monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e seus planos setoriais de mitigação e de adaptação;
- VIII - receptionar e avaliar as proposições e demais subsídios oriundos dos grupos de técnicos; e
- IX - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas câmaras técnicas, reportando suas atividades ao CIM.

§ 1º O Subcomitê-Executivo reportará suas ações ao CIM.

§ 2º Ato do CIM elaborará as normas de funcionamento do Subcomitê-Executivo.

§ 3º O Subcomitê-Executivo poderá instituir grupos técnicos para a análise de iniciativas específicas e para coordenação e alinhamento de propostas e de políticas sobre mudança do clima." (NR)

"Art. 5º-B O Subcomitê-Executivo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- IV - Ministério das Cidades;
- V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IX - Ministério de Minas e Energia;
- X - Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- XI - Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Cada membro do Subcomitê-Executivo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos." (NR)

"Art. 5º-C O CIM poderá, por meio de ato, instituir subcomitês para coordenação e implementação de iniciativas estratégicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput disporá sobre o número máximo de membros, o prazo máximo de duração e o número máximo de subcomitês em operação simultânea." (NR)

AVISO

Foram publicadas em 5/6/2024 as edições extras nºs 106-A, 106-B, 106-C e 106-D do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

